

PROC. Nº TRT - 0001425-94.2013.5.06.0008

Órgão Julgador : QUARTA TURMA
Relator : DESEMBARGADOR ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS
Recorrente : **RODOVIÁRIA CAXANGÁ LTDA.**
Procedência : **8ª Vara do Trabalho de Recife/PE**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ALTA MÉDICA DO INSS. RECUSA DA EMPRESA EM ACEITAR O EMPREGADO APÓS A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO À REMUNERAÇÃO. 1. Se o empregado, após a alta médica do INSS, apresenta-se ao empregador, deve este, caso não concorde com a sua total habilitação, readaptá-lo para função compatível com o seu estado de saúde, salvo se reformada a decisão da autarquia previdenciária, administrativa ou judicialmente. Por outro lado, caso a empresa impeça o retorno do trabalhador ao emprego, assumirá a responsabilidade pela remuneração durante o período de afastamento em que não houve gozo de auxílio previdenciário. Precedentes do C. TST. 2. No caso em exame, contudo, a reclamada, cumprindo a ordem de reintegração deferida por meio de antecipação de tutela, entrou em contato com a autora, para fins de reativação do pacto laboral, não tendo a mesma, contudo, voltado a trabalhar, por se considerar inapta para tanto. 3. Desse modo, desde a recusa da trabalhadora em permitir o cumprimento da determinação judicial de retorno ao emprego, não se pode imputar à empresa qualquer responsabilidade pela remuneração a ela devida, ante a inexistência de provas de que o

afastamento, desde então, tenha se dado por licença médica ou gozo de benefício previdenciário, e, tampouco, de que a decisão do INSS quanto à sua capacidade laboral, com a qual não mais concordava, tenha sido contestada administrativa ou judicialmente. **Recurso ordinário patronal parcialmente provido.**

JORNADA DE TRABALHO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA DA SEMANA. PAGAMENTO EM DOBRO. FERIADOS LABORADOS. REGISTROS DE PAGAMENTO NOS CONTRACHEQUES. FALTA DE INDICAÇÃO DE DIFERENÇAS.

1. O gozo do repouso semanal remunerado apenas no oitavo dia, depois de sete dias de trabalho, não está em consonância com a Lei 605/49, que prevê a periodicidade máxima de uma semana para a sua concessão, sendo, assim, devido o pagamento em dobro do sétimo dia trabalhado. Inteligência da OJ 410 da SDI-1 do TST. 2. Quanto às dobras de feriados, demonstrados nos contracheques diversos pagamentos sob tal título, a autora não conseguiu identificar ter havido trabalho em feriados (nacionais e/ou locais), sem a correspondente quitação da dobra, impondo-se a conclusão de que já foi pago o labor em relação a esses dias. **Recurso ordinário patronal parcialmente provido.**

Vistos etc.

Recurso ordinário interposto por RODOVIÁRIA CAXANGÁ LTDA. em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 8ª Vara do Trabalho do Recife/PE, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista ajuizada por contra a recorrente, nos termos da fundamentação de fls. 321/327.

Foram opostos embargos de declaração pela reclamada, aos quais se negou provimento, conforme sentença de fl. 335.

No recurso ordinário (fls. 337/349), insurge-se a reclamada contra a determinação de reintegração da reclamante ao labor e de pagamento dos salários referentes ao período compreendido entre a cessação do benefício previdenciário e o retorno ao trabalho. Aduz que a obreira esteve afastada, em gozo de auxílio-doença (espécie 31), desde 27/11/2012, tendo obtido alta médica, pelo INSS, em 15/09/2013. Explica que a reclamante, então, compareceu à empresa, em 25/09/2013, oportunidade em que foi submetida ao exame de retorno, tendo o médico do trabalho, diante da dúvida quanto à sua capacidade laborativa plena, solicitado a reavaliação do benefício, pelo que a trabalhadora deveria comparecer à Previdência Social para nova perícia médica, o que não fez, tendo preferido ajuizar a presente reclamação trabalhista. Aduz que a autora não comprovou, em qualquer momento, a sua capacidade laborativa e, tampouco, o erro do setor médico da empresa, ao sugerir a reavaliação do benefício do auxílio-doença. Afirma que se configurou o abandono de emprego, pois, não obstante a ordem de reintegração deferida em sede de tutela antecipada, a recorrida jamais voltou a trabalhar na empresa. Ressalta que a prova pericial produzida nos autos comprovou a inexistência de doença ocupacional. Com relação à jornada de trabalho, insurge-se a recorrente contra a condenação em horas extras, intervalo intrajornada, dobra de domingos e feriados e respectivas repercussões. Afirma que todo o tempo destinado ao trabalho da recorrida restou consignado nas guias de viagem. Aduz que a escala de trabalho da autora sempre foi de 6X1, sendo observado, ainda, o regular intervalo intrajornada. Alega que o tempo gasto no trajeto terminal/garagem e vice-versa está corretamente consignado nas guias de viagem e o tempo gasto na prestação de contas não ultrapassa cinco minutos. Assevera que as horas extras e os feriados e domingos eventualmente laborados sempre foram regularmente quitados. Afirma que o depoimento prestado pela testemunha obreira não deve ser considerado, uma vez que o depoente não trabalhava no mesmo veículo da reclamante, e nem nos mesmos horários. Argumenta que a autora não se desincumbiu do ônus probatório pertinente à matéria. Aduz que a eventual não observância do intervalo intrajornada não conduz ao pagamento do período como hora extra, mas, apenas, à aplicação da “multa” prevista no art. 71, § 4º, da CLT. Insurge-se, ainda, contra os reflexos da verba, aduzindo que o título possui natureza indenizatória. Afirma que sempre foi observada a concessão do repouso semanal remunerado, não havendo que se falar em pagamento de dobras ou diferenças de RSR. Alega que, mesmo em se admitindo que a jornada de trabalho se desse na escala de 7X1, apenas na

primeira semana o trabalho se operaria em sete dias, sendo que nas seis semanas seguintes, apenas em seis dias. Argumenta ser indevido o reflexo do RSR majorado pelas horas extras nas demais parcelas salariais, sob pena de *bis in idem*, conforme OJ 394 da SDI-1 do TST. Requer, ainda, que apenas seja considerada como jornada complementar a que exceder as 44 horas semanais, conforme cláusula 13.6 da CCT da categoria. Quanto ao recolhimento fiscal e previdenciário, sustenta a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria. Sucessivamente, afirma que “não deve prevalecer o entendimento quanto às parcelas da condenação serem devidas mês a mês e progressividade da incidência dos tributos, uma vez que a norma é de ordem pública e determina o recolhimento no ato do pagamento”. Por fim, em relação aos juros de mora, alega que estes apenas são devidos até a garantia real da execução, e não até a efetiva disponibilidade do crédito ao reclamante.

Sem contrarrazões, apesar de devidamente intimada a parte contrária.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, por força do disposto no art. 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho c/c arts. 49 e 50 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.

VOTO:

Da preliminar de não conhecimento do recurso, no que se refere aos juros de mora, por ausência de interesse jurídico-processual. Atuação de ofício.

Sobre os juros de mora, constou da sentença, *in verbis*:

*Quanto aos juros, observe-se o disposto no art. 883 da CLT. Quanto à questão do entendimento sedimentado na Súmula nº 04 deste Regional, **tenho que a matéria deverá ser apreciada em caso de execução**, quando do pagamento, considerando a conduta da parte ré, bem como o valor que, na época, venha efetivamente a ser disponibilizado à parte Reclamante.*

No recurso, a reclamada alega que os juros de mora apenas são devidos até a garantia real da execução, e não até a efetiva disponibilidade do crédito ao reclamante.

Vê-se, contudo, que o Juízo *a quo* postergou a análise de tal matéria para a fase de liquidação do comando sentencial, quando tais parâmetros para o cálculo dos juros de mora serão debatidos e decididos, oportunidade em que a reclamada, se sucumbente, poderá insurgir-se quanto ao tema. No momento, não possui a ré interesse jurídico-processual.

Em face do exposto, não conheço do apelo da reclamada, nesse aspecto.

Da preliminar de não conhecimento do recurso, no que se refere ao fato gerador da contribuição previdenciária e do imposto de renda, por ausência de interesse jurídico-processual. Atuação de ofício.

Em relação à insurgência relativa ao fato gerador das contribuições previdenciárias, carece a reclamada de interesse jurídico-processual, uma vez que a sentença já determinou a incidência da Súmula 14 deste Regional, que prevê o ato do pagamento como hipótese de incidência do tributo.

De igual modo, quanto ao imposto de renda, a r. decisão determinou a observância ao regime de caixa, carecendo a recorrente, também, de interesse recursal quanto ao ponto.

Em face disso, não conheço do recurso, nesses aspectos.

MÉRITO

Da reativação do contrato de trabalho. Do pagamento dos salários referentes ao período compreendido entre a cessação do benefício previdenciário e o retorno ao labor.

Insurge-se a reclamada, em seu recurso ordinário, contra a determinação de reintegração da reclamante ao labor e de pagamento dos salários referentes ao período compreendido entre a cessação do benefício previdenciário e o retorno ao trabalho.

Analisando o tema, assim decidiu a Magistrada sentenciante, *in verbis*:

DO PACTO LABORAL - REINTEGRAÇÃO: Indicou a reclamante que ficou afastada dos seus serviços, em gozo

de benefício previdenciário, em face de acidente de trabalho - assaltos ocorridos. Que em perícia do INSS foi considerada apta a reassumir suas funções embora não detivesse condições para tanto. Indica que a reclamada não vinha recolhendo os valores das contribuições ao INSS. Indica que a reclamante ficou à mercê de sua própria sorte ate ser desligada e, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita para a reintegração. Requereu a sua reintegração e o pagamento de uma licença remunerada.

A defesa nega que a reclamante tenha direito a ser reintegrada e que o afastamento se deu por licença e que inexistiu rescisão contratual. Indicou que a reclamante esteve afastada para o gozo de auxílio doença desde 27.11.2012, por encaminhamento do setor médico da reclamada, usufruindo de benefício B-31 e que inexistiu acidente de trabalho. Que a reclamante teve alta médica em 15.09.2013, mas compareceu em 25.09.2013 à sede da empresa quando realizou exame de retorno e que, diante da dúvida quanto à capacidade da reclamante, o médico do trabalho solicitou a reavaliação do benefício e registrou no ASO de retorno, pelo que, a reclamante teria que comparecer à Previdência Social. Indica que a reclamante optou pelo ajuizamento da presente demanda.

Através da decisão de folhas 175/176 a reclamante foi reintegrada ao emprego, sendo negado em sede de liminar, o pagamento de salários entre o período de cessação do benefício, em face da tese de empresa de abandono de emprego.

No caso dos autos, foi determinada a realização de perícia médica e, se sucederam vários atropelos na indicação de perito. Por fim, veio aos autos o laudo de folhas 262/279, quanto a área ortopédica. Concluiu o perito, que a reclamante esteve em benefício B-31 até o dia 15.09.2015 e a presente demanda ingressou em 30.09.2015. De plano, não se caracteriza o prazo de abandono de emprego, caindo por terra a tese abraçada pela reclamada.

Quanto a conclusão do perito médico ortopedista, restou evidenciado que não houve nexos causal com as tendinopatias ocorridas e o exercício da atividade laboral, sendo a doença de ordem degenerativa, estando a reclamante em sobrepeso - obesidade severa. Restou claro que após o benefício, a reclamante foi considerada apta para o trabalho e que houve a cessação da incapacidade parcial e temporária, não havendo necessidade da reclamante ser remanejada de suas atividades. Houve a detecção de incapacidade grau mínimo - com redução de 1/3 da amplitude normal do movimento articular, tendo o médico perito considerado a reclamante apta para o trabalho nas atividades de cobrador.

Também foi realizada perícia com médica psiquiatra, cujo laudo encontra-se colacionado às folhas 300/306, que

também concluiu que a reclamante não tinha qualquer problema de ordem mental.

Diante dos quadros periciais, concluo que a reclamante, ao retornar do INSS, tinha aptidão para o trabalho, não tendo problemas de ordem física ou mental que a incapacitassem para o exercício das funções de cobradora junto à reclamada.

Diante do exposto, já estando a reclamante reintegrada e, em pleno exercício de suas atividades, entendo serem devidos os salários da reclamante, desde a data em que houve a efetividade da reintegração, pois, ante do ajuizamento da ação, a reclamante esteve usufruindo do benefício previdenciário até 15.09.2013 e, não pode exercer atividades, após, partindo da análise de que a mesma estaria incapacitada para o trabalho, o que, de fato, não se configurou nos autos, como também, não configurado o abandono de emprego, como alegado pela reclamada.

Nesse sentido, mantenho a reintegração da reclamante, garantindo-lhe o pagamento de salários a partir do momento em que houve a cessação do benefício previdenciário até a data da efetiva reintegração que se confirma nesta. Dedito o pedido de item I, contudo, o valor dos salários vencidos, será apurado e executado na presente, como também, ficam a cargo da reclamada, comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias do período e também o recolhimento do FGTS, o que deverá ocorrer no prazo de até 15 dias do trânsito em julgado da presente.

Entendo que a decisão merece parcial reforma.

A reclamante, na petição inicial, relatou que ficou afastada dos seus serviços, em gozo de benefício previdenciário, em razão de acidente de trabalho. Informou que, depois de recebida a alta previdenciária, o médico da empresa reclamada considerou-lhe, ainda, inapta para o trabalho. Disse que ficou, então, em um “limbo trabalhista previdenciário”, diante da controvérsia existente entre as conclusões do INSS e da empresa. Pleiteou, assim, a sua reintegração ao emprego e o pagamento dos salários referentes ao período posterior à cessação do benefício previdenciário.

A situação, portanto, é de discordância entre os médicos do INSS e os da empresa, quanto à capacidade laboral da trabalhadora.

Em casos assim, penso que se o empregado, após a alta médica do INSS, apresenta-se ao empregador, deve este, caso não

concorde com a sua total habilitação, readaptá-lo para função compatível com o seu estado de saúde, salvo se reformada a decisão da autarquia previdenciária, administrativa ou judicialmente.

Por outro lado, caso a empresa impeça o retorno do trabalhador ao emprego, assumirá a responsabilidade pela remuneração durante o período de afastamento em que não houve gozo de auxílio previdenciário.

Com efeito, cessado o benefício junto ao INSS, ocorre a reativação do contrato de trabalho antes suspenso, não podendo o empregado ficar desamparado, sem receber nem benefício e nem salários, pela divergência de entendimento dos médicos do INSS e da empresa.

Nesse sentido, inclusive, a jurisprudência do TST tem firmado a tese de que *“a alta médica atestada pelo INSS é ato administrativo, com presunção de veracidade, não passível de descumprimento pelo particular. A impugnação do ato deve ocorrer em instância própria e, enquanto não desconstituída por prova em contrário, é válida. Trata-se de medida que visa à garantia de direitos fundamentais dos trabalhadores. A recusa do empregador, em permitir o retorno do trabalhador ao emprego para desenvolvimento de suas atividades rotineiras, não o desonera do pagamento dos salários e consectários legais”* (RR - 740-37.2011.5.15.0128, Relator Ministro Emmanoel Pereira, Data de Julgamento 11/03/2015, 5ª Turma, Data de Publicação DEJT 20/03/2015).

Confiram-se, sobre o tema, os seguintes precedentes, *in verbis*:

(...) II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE Ante divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento. III - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE A alta médica do INSS é um ato administrativo, pelo que goza de autoexecutoriedade e presunção de legitimidade e boa-fé. Não é dado ao particular discutir por seus próprios meios um ato administrativo. Cabe cumpri-lo, ou, não querendo, questioná-lo judicialmente. Assim, se a empresa entende que não deve receber o empregado nas suas dependências porque ainda está doente, deve questionar a alta médica no Juízo competente. E, até obter decisão favorável, deve pagar os salários do período. Recurso de Revista conhecido e provido. (ARR - 163900-15.2009.5.15.0128 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento:

11/11/2014, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECUSA DA EMPRESA EM ACEITAR O EMPREGADO APÓS FINDO O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM RAZÃO DE ALTA DO INSS. ART. 6º E ART. 7º, XXII E XXVIII, CF. CONVENÇÃO 161 DA OIT. DECISÃO DENEGATÓRIA. MANUTENÇÃO. A presente lide envolve pedido de obrigação de fazer, qual seja, a determinação para que a Reclamada permita o retorno do Reclamante ao trabalho, em atividade compatível com seu estado de saúde, cumulado com pedido de pagamento das verbas salariais devidas a partir da alta previdenciária. Consta do acórdão regional que a Reclamada se recusou a colocar o Reclamante em função compatível com sua capacidade física, permanecendo, assim, o vínculo de emprego, porém sem oferta de trabalho e sem pagamento de salário. O Regional manteve a determinação para que a Reclamada permita o retorno do Reclamante ao trabalho, em função compatível com seu estado de saúde, cabendo ao médico do trabalho da empresa avaliar as condições de saúde do trabalhador, sob pena de multa, em tutela antecipada. Além disso, condenou a Reclamada ao pagamento dos salários e consectários legais, desde a alta previdenciária até o seu efetivo retorno ao trabalho. A decisão recorrida, portanto, não merece reforma, pois está em conformidade com a ordem jurídica atual, que aloca o indivíduo em posição especial no cenário social, despontando nítido o caráter precursor do direito à dignidade da pessoa humana (1º, III, da CF) sobre todo o sistema constitucional. O texto celetista, concretizando os primados constitucionais ligados à saúde no meio ambiente laboral (art. 6º, 7º, XXII, XXVIII, 196, 200, VIII, CF), estipula obrigação do empregador na prevenção de doenças ocupacionais (art. 157). Ademais, a Convenção nº 161 da OIT impõe, como princípio de uma política nacional, -a adaptação do trabalho às capacidades dos trabalhadores, levando em conta seu estado de sanidade física e mental-. Registre-se que é desnecessário que o Reclamante se submeta a processo de reabilitação profissional, junto ao INSS, para fins de readaptação no trabalho. Isso porque, segundo o ordenamento jurídico pátrio, o empregador também é responsável pela manutenção e respeito aos direitos fundamentais do Autor, devendo zelar pela afirmação de sua dignidade e integração no contexto social - e a readaptação de suas funções no processo produtivo de empresa faz parte deste mister. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os termos da decisão denegatória, que subsiste por seus próprios fundamentos.

Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 304-05.2011.5.02.0431 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 19/06/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. "ALTA" POR PARTE DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE DISCUSSÃO QUANTO À DECISÃO PREVIDENCIÁRIA (PERÍODO DE "LIMBO"). DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR PARTE DA EMPREGADORA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DISPOSTIVO DE LEI. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento objetivando o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. No caso concreto, o Regional considerou devido o pagamento de salários durante o período em que o benefício previdenciário da agravada foi cessado e esta aguardava o resultado da decisão judicial onde se discutia tal questão. 3. A decisão Regional é incensurável, pois, uma vez concedida a alta médica pelo INSS, à agravada, caberia à empresa, ciente do fim da causa suspensiva do contrato de trabalho, reinseri-la ao trabalho em funções compatíveis com a sua saúde, convocando-a formalmente para o retorno ou encaminhá-la novamente a previdência social. Preferindo, a agravante, aguardar o resultado dos recursos administrativos e judiciais, optou pela manutenção do vínculo de emprego sem a exigência de labor pelo empregado, subsistindo o dever de cumprir todas as suas obrigações decorrentes do contrato, dentre elas a de pagar os salários correspondentes, nos termos do art. 483, da CLT. 4. Como a agravante discute o pagamento de salários após a alta previdenciária, não há violação literal ao artigo 59, da Lei 8.213/91, que contempla a situação em que é devido o pagamento do auxílio-doença. Também não há violação direta ao artigo 75,§3º, do Decreto 3.048/99. Isto porque a previsão de pagamento de salários nos primeiros quinze dias de afastamento, não exclui a possibilidade de a empresa pagar o salário em outros períodos. Não se pode olvidar que a empresa detém uma função social e, como tal, deve possibilitar o retorno do trabalhador às suas atividades laborais, ainda que em outra função compatível. Registre-se, ainda, que o contrato não estava mais suspenso e, desse modo, deve haver o regular pagamento de salários, principal obrigação por parte do empregador, no curso do contrato de trabalho. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 81700-05.2008.5.15.0089 , Relatora Desembargadora Convocada: Luíza Lomba, Data de Julgamento: 21/10/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/10/2015)

No caso em exame, é incontroverso nos autos que a autora esteve afastada, em gozo de auxílio-doença, até a data de 15/09/2013, quando recebeu alta médica previdenciária. Incontroverso, também, que, em 25/09/2013 (documento de fl. 30), a reclamante apresentou-se ao trabalho, tendo sido constatada, contudo, pelo médico da empregadora, a persistência da sua incapacidade laboral, sendo, então, impedida de voltar ao labor, com a indicação de necessidade de retorno à Previdência Social.

Diante desse quadro, afigura-se, a princípio, correto o entendimento do Juízo de primeiro grau, que deferiu, em sede de antecipação de tutela, a “reintegração” da reclamante ao labor (embora não se trate propriamente de reintegração, mas, sim, de retorno ao emprego pela cessação da causa suspensiva do contrato de trabalho), confirmando, na sentença, tal ordem, bem como determinando o pagamento dos salários referentes ao período compreendido entre a cessação do benefício previdenciário e o retorno ao trabalho.

Entretanto, infere-se dos autos que, em cumprimento à ordem de antecipação de tutela, a reclamada entrou em contato com a trabalhadora, solicitando o seu comparecimento à empresa para exame médico de retorno, o que foi feito no dia 17/03/2014, oportunidade, contudo, em que a reclamante se disse inapta para o trabalho, apresentando, em 20/03/2014, atestado médico concedendo-lhe 15 (quinze) dias de afastamento do labor, a contar do dia 17/03.

A empresa ré noticiou tais fatos nos autos, tendo apresentado documentação comprobatória do alegado (fls. 183/186) e, ainda, o “comprovante de recebimento do atestado” com o ciente da trabalhadora de que deveria voltar a trabalhar na data de 01/04/2014 (fl. 186).

Manifestando-se sobre isso, a reclamante confirmou que compareceu à empresa, mas passou a se dizer incapaz para retornar ao trabalho, solicitando ao Juízo a realização de perícia médica, a fim de atestar a sua capacidade laboral - fls. 188/189.

Na decisão de fl. 196, o MM. Juízo consignou, diante dos fatos, o dever da autora de retornar ao trabalho no dia 01/04/2014, bem como deferiu a realização de prova pericial médica, para atestar a sua capacidade laboral.

Os laudos técnicos produzidos confirmaram a

capacidade da reclamante, tanto física quanto psíquica, para o exercício da atividade profissional de cobradora de ônibus, exercida na empresa ré - fls. 262/278 e 300/305.

Diante desses fatos, entendo que, a partir de 01/04/2014, não se pode imputar à empresa qualquer responsabilidade pela remuneração devida à empregada, pois, desde tal marco, a autora não retornou ao trabalho por vontade própria, eis que se dizia inapta para tanto, e a empregadora, por seu turno, demonstrou-se disposta a cumprir a ordem judicial de reativação do contrato de trabalho.

Por outro lado, embora tenha juntado aos autos (fls. 237/238) laudo médico emitido em 09/10/2014, indicando a necessidade de afastamento das atividades laborativas por prazo indeterminado, a reclamante não fez prova de que tenha entregue tal documento no setor competente da empresa reclamada, e, tampouco, de que tenha sido oficialmente afastada para o gozo do benefício previdenciário que lhe seria devido depois dos primeiros quinze dias de afastamento do labor.

Em suma, não há, nos autos, elementos probatórios suficientes a demonstrar o que ocorreu a partir de 01/04/2014: não se sabe em que período a reclamante se afastou do trabalho acobertada por licença para tratamento da saúde, e nem se o pacto laboral esteve suspenso, em algum momento desde então, pela percepção do auxílio-doença do INSS.

O que é incontroverso, contudo, é que não houve retorno ao trabalho e que, no momento da realização da perícia médica nestes autos, a obreira encontrava-se apta para o exercício da função de cobradora.

Em face desse panorama, embora não seja certo caracterizar a situação como “abandono de emprego”, porque não se configurou o *animus* subjetivo pertinente, ante a existência da controvérsia instaurada nos presentes autos, também não é correto imputar à reclamada a responsabilidade pela remuneração da obreira a partir do momento em que esta, voluntariamente, decidiu por não mais comparecer ao trabalho.

Registre-se, ademais, que, se passou a discordar das conclusões lavradas pelo INSS quanto à sua capacidade laboral, deveria a empregada ter discutido a situação pela via administrativa própria ou, ainda, por meio de processo instaurado perante a Justiça Comum, não havendo, nos autos, notícias de que tenha a obreira se utilizado de qualquer destas vias.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário, no particular, para determinar que a condenação no pagamento dos salários do período de afastamento se restrinja ao interregno compreendido entre a cessação do benefício previdenciário e o dia 01/04/2014, quando passou a não mais existir resistência patronal para a reativação do contrato de trabalho.

Dos títulos atinentes à jornada de trabalho.

Insurge-se a recorrente contra a sua condenação no pagamento de horas extras, intervalo intrajornada, dobras de RSR, domingos e feriados e respectivas repercussões.

Sobre o tema, decidiu a MM. Juíza *a quo*, textual:

DOS PEDIDOS RELACIONADOS À JORNADA DE TRABALHO: Observo o período imprescrito e também o período em que a reclamante esteve afastada em gozo de benefício previdenciário (12.11.2012 a 15.09.2013), sendo certo que, a reclamante não exerceu atividade entre 15.09.2013 e 30.09.2013, data em que ingressou com a ação. Assim sendo, o lapso a ser analisado pelo Juízo em relação aos pedidos de pagamento de direitos baseados na jornada de trabalho, ocorrerá no lapso compreendido entre 01.10.2008 a 11.11.2012. Além do afastamento do período da licença, os períodos de concessão de licenças para tratamento de saúde por atestados médicos e períodos de férias também não são objeto de análise.

Incontroverso ao Juízo que, as guias de viagem fornecidas através de mídia pelo Consórcio Grande Recife, atestam os períodos em que a reclamante esteve em efetivo deslocamento. Também foram acostadas guias de viagem físicas que estão inseridas nas pastas de anexos. Cabe ao Juízo a aferição de concessão de períodos de descanso intrajornada e também, se a reclamada promovia o pagamento de adicional noturno para a jornada cumprida entre as 22:00 e 05:00 horas, como também, a remuneração das dobras para os domingos trabalhados e também, para os feriados em que a reclamante laborou.

Pelo depoimento da reclamante, constante da ata de folhas 280, restou claro que a mesma cumpriu diversos horários no período em que laborou para a reclamada, sendo evidente que sempre cumpriu escalas de 7 dias de trabalho para 01 de folga, o que, autoriza o pagamento de dobras para os domingos feriados, pois, a reclamante trabalhava uma semana completa, para poder usufruir de folgas. Quanto aos feriados trabalhados, e também em relação aos

domingos, restou evidente ao Juízo que a reclamante abria guias de viagem, o que, possibilita a aferição com base nas provas documentais acostadas.

Quanto ao período de chegada ao local antes do início das jornadas, restou evidente que, nas guias de viagem, existia apenas uma média de tempo de deslocamento entre terminal e garagem, contudo, a média de 15 minutos que a reclamante chegava antes do início das jornadas e nem o tempo gasto na prestação de contas, como também, a questão do intervalo, não eram concedidos na média de 01 hora, mas apenas pequenos intervalos para uso de sanitário e para ingestão de lanches e líquidos.

Neste sentido, defiro os pedidos formulados, sendo consideradas extras as horas trabalhadas além da 8ª diária, mais 01 hora referente ao intervalo não concedido por dia trabalhado, e também, a média de 01 hora computando-se o período em que a reclamante chegava antes do início das jornadas e também o tempo gasto na prestação de contas. As horas extras devem ser com o adicional de 50%. Para horas extras praticadas em domingos e feriados, o adicional para a remuneração das horas extras é de 100%. Utilizado o divisor 220. Devidas as dobras para os domingos e feriados trabalhados. Devido o adicional noturno para os períodos em que a reclamante trabalhou entre 22:00 e 05:00 horas. Devidas as repercussões dos títulos retro deferidos, sobre repouso semanal remunerado, férias + 1/3; 13º salários e FGTS. Autorizada a compensação das horas extras, dobras e adicional noturno que tenham sido efetivamente quitados, e comprovados nos autos, através dos documentos acostados. Tendo em vista o restabelecimento do contrato por reintegração, não há que se falar no pagamento de repercussões sobre aviso prévio e multa de 40%.

Devidas as diferenças de repouso semanal remunerado em face das horas extras e as repercussões dessas diferenças sobre FGTS; 13º salários, e férias + 1/3. - Grifei.

Passo ao exame.

De início, impende registrar que, tendo a sentença considerado válidas as guias de viagem presentes nos autos, determinando a apuração das horas extras deferidas com base nos horários nela consignados, além de uma hora extra diária, pelo tempo gasto no trajeto terminal-garagem-terminal e na prestação de contas, não cabe a este Tribunal, na presente seara recursal, analisar a validade da referida documentação, tendo em vista a inexistência de recurso obreiro em torno do tema.

Pois bem. Infere-se dos autos que, embora a reclamada tenha aduzido, em contestação, que a jornada de trabalho da autora observava a escala de 6X1, as próprias guias de viagem por ela colacionadas demonstram que, em diversas oportunidades, o labor se deu por sete dias corridos, sendo concedida a folga, apenas, no oitavo dia (vide documentação acostada nos volumes anexos).

A concessão do repouso semanal remunerado no oitavo dia, entretanto, não está em consonância com a Lei 605/49, que prevê a periodicidade máxima de uma semana para a sua concessão, sendo, assim, devido o pagamento em dobro do sétimo dia trabalhado, a ser apurado com base nas guias e relatórios de viagem presentes nos autos, conforme determinado na sentença. Nesse sentido, dispõe a OJ 410 da SDI-1 do TST, *in verbis*:

410. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O SÉTIMO DIA CONSECUTIVO DE TRABALHO. ART. 7º, XV, DA CF. VIOLAÇÃO. (DEJT divulgado em 22, 25 e 26.10.2010)

Viola o art. 7º, XV, da CF a concessão de repouso semanal remunerado após o sétimo dia consecutivo de trabalho, importando no seu pagamento em dobro.

Esclarece-se, contudo, que tal hipótese se refere somente ao repouso semanal usufruído após o sétimo dia da semana, e não para os casos em que o repouso foi gozado dentro dos sete dias, mas em dia diferente do domingo, ante a ausência de obrigatoriedade nesse sentido. Assim, reformo a sentença, para limitar a condenação na dobra do RSR apenas quando constatado, pela prova documental, o seu gozo após o sétimo dia da semana.

Quanto às dobras de feriados, registro que, demonstrados nos contracheques diversos pagamentos sob tal título, a autora não conseguiu identificar ter havido trabalho em feriados (nacionais e/ou locais), sem a correspondente quitação da dobra, sendo certo concluir, diante disso, que já foi pago o labor em relação a esses dias. Reformo a sentença, no particular, para excluir da condenação a dobra dos feriados laborados.

No que se refere ao tempo gasto pela obreira, no percurso terminal/garagem/terminal e na prestação de contas, arbitrado pela Magistrada sentenciante, em sua totalidade, como sendo de uma hora diária, entendo que não merece reparos a decisão.

Com efeito, a prova oral produzida nos autos confirmou a tese de que nas guias de viagem não era regularmente anotado o tempo gasto nos trajetos terminal/garagem/terminal, e nem aquele despendido para fins de prestação de contas.

Registre-se que, em contraponto aos depoimentos prestados pela reclamante e por sua testemunha, a reclamada não produziu qualquer prova oral.

Ademais, embora a testemunha da autora não tenha trabalhado, durante toda a contratualidade, no mesmo veículo que ela, é pessoa hábil a informar a prática adotada pela empresa em situações análogas àquela em que se encontrava a reclamante.

De igual modo, em relação ao intervalo intrajornada, também restou confirmado pela prova oral o seu gozo parcial, devendo ser mantida a sentença, na parte em que deferiu à autora o pagamento de uma hora extra diária, pela não observância do disposto no art. 71 da CLT.

Destaque-se que, quanto à forma de pagamento e à natureza salarial do título, a sentença encontra-se em sintonia com o disposto nos itens I e II da Súmula 437 do C. TST, não merecendo quaisquer reparos.

Quanto aos reflexos do RSR majorado pelas horas extras nas outras parcelas trabalhistas, entretanto, deve ser reformada a decisão de primeiro grau, ante o disposto na OJ 394 da SDI-1 do TST, que considera indevida tal repercussão, sob pena de *bis in idem*. Confira-se:

394. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - RSR. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. NÃO REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS FÉRIAS, DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, DO AVISO PRÉVIO E DOS DEPÓSITOS DO FGTS. (DEJT divulgado em 09, 10 e 11.06.2010)

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habitualmente prestadas, não repercute no cálculo das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS, sob pena de caracterização de "bis in idem".

Por fim, destaco que não veio aos autos a Convenção Coletiva da categoria referida pela recorrente, de modo que se faz inviável o exame do pleito da reclamada de que o cômputo da jornada extraordinária se dê na forma nela prevista.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário, quanto ao tópico, para: **(a)** limitar a condenação na dobra do RSR apenas quando constatado, pela prova documental, o seu gozo após o sétimo dia da semana; **(b)** excluir da condenação a dobra dos feriados laborados; e **(c)** excluir da condenação os reflexos do RSR majorado pelas horas extras nas outras parcelas trabalhistas.

Dos recolhimentos fiscais e previdenciários.

A competência desta Justiça Especializada para determinar os recolhimentos fiscais e previdenciários decorre de expressa previsão legal (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da Constituição Federal, c/c art. 28 da Lei nº 10833/2003). E, considerando as disposições legais que regem a matéria, emana o fundamento da determinação de recolhimento, pela empregadora, dos referidos tributos.

Sobre o tema, confira-se a Súmula 368, do C. TST, *in verbis*:

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO (redação do item II alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) - Res. 181/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. (ex-OJ nº 141 da SBDI-1 - inserida em 27.11.1998)

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. (ex-OJs nºs 32 e 228 da SBDI-1 - inseridas, respectivamente, em 14.03.1994

e 20.06.2001)

Mantida a sentença, no particular.

Do prequestionamento

Por fim, registro que a fundamentação acima não viola quaisquer dispositivos legais, inclusive aqueles citados no apelo, sendo desnecessária a menção expressa a cada um deles, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº. 118 da SDI-1 do C. TST.

Da conclusão

Ante o exposto, preliminarmente, mediante atuação de ofício, não conheço do recurso ordinário, no que se refere aos juros de mora e ao fato gerador da contribuição previdenciária e do imposto de renda, por ausência de interesse jurídico-processual. No mérito, dou parcial provimento ao apelo, para: **(a)** determinar que a condenação no pagamento dos salários do período de afastamento se restrinja ao interregno compreendido entre a cessação do benefício previdenciário e o dia 01/04/2014, quando passou a não mais existir resistência patronal para a reativação do contrato de trabalho da autora; **(b)** limitar a condenação ao pagamento em dobro do RSR apenas quando constatado, pela prova documental, o seu gozo após o sétimo dia da semana; **(c)** excluir da condenação a dobra dos feriados laborados; e **(d)** excluir da condenação os reflexos do RSR majorado pelas horas extras nas outras parcelas trabalhistas.

Ao decréscimo condenatório, arbitro o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com redução das custas no imposte de R\$300,00 (trezentos reais).

ACORDAM os Membros Integrantes da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em tudo mantida a unanimidade, preliminarmente, mediante atuação de ofício, não conhecer do recurso ordinário, no que se refere aos juros de mora e ao fato gerador da contribuição previdenciária e do imposto de renda, por ausência de interesse jurídico-processual. No mérito, dar parcial provimento ao apelo, para: (a) determinar que a condenação no pagamento dos salários do período de afastamento se restrinja ao interregno compreendido entre a cessação do benefício previdenciário e o dia 01/04/2014, quando passou a não mais existir resistência patronal para a reativação do contrato de trabalho da autora; (b) limitar a condenação ao pagamento em dobro do

RSR apenas quando constatado, pela prova documental, o seu gozo após o sétimo dia da semana; (c) excluir da condenação a dobra dos feriados laborados; e (d) excluir da condenação os reflexos do RSR majorado pelas horas extras nas outras parcelas trabalhistas. Ao decréscimo condenatório, arbitra-se o valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com redução das custas no imposte de R\$300,00 (trezentos reais).

Recife, 25 de fevereiro de 2016.

ANDRÉ GENN DE ASSUNÇÃO BARROS
Desembargador Relator